



Decisão 03959/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 00265/2019-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANGELO FERIANI

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –
REGISTRO – DETERMINAR – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida ao Sr. **Angelo Feriani**, esposa do ex-segurada, Senhora **Nila Lacerda Amigo Feriani**, a partir de **23/09/2018**, por meio da **Portaria 1750/2018** (fl. 19), com supedâneo no art. 3º, II, alínea “a” LC 282/04 e no art. 34, I c/c art. 38, IX, b, “6”, da referida Lei alterada pela LC 836/2016, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01472/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00163/2021-2, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, no valor de R\$ 2.915,73 (dois mil, novecentos e quinze reais e setenta e três centavos), conforme fl. 20 dos autos, sendo que a documentação de fls. 5 e 7 do evento 2, comprovam a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Examinando o feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, requerendo a realização de diligência, com expedição de determinação, no sentido de que: **a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de

fixação e revisão dos respectivos proventos; b) que efetue a elaboração de nova planilha de cálculo, fazendo-se a indicação do suporte legal de cada rubrica dos proventos, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; c) **que apresente os esclarecimentos que julgar indispensáveis**; 2) seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica e do douto representante do *Parquet* de Contas, que se manifestou através do Parecer 00163/2021-2, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 01472/2021-1, opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

1 – MÉRITO

A priori, ressalta-se que a instituidora do benefício foi aposentada em 16/2/1987 por meio da Portaria n. 417, de 20 de julho de 1987, a qual recebeu autorização de registro por este egrégio Tribunal de Contas, conforme Registro n. 384, constante do processo TC-2492/1987 (fls. 84, 85 e 89, evento 3).

A pensão por morte constitui-se em benefício previdenciário pago em decorrência do falecimento de segurado e será concedida nos termos de lei do respectivo ente federativo, conforme § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Esclareça-se, porém, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, que no caso da pensão por morte é a data do falecimento do instituidor.

No caso vertente, o benefício, derivado do óbito da instituidora (23/9/2018, fl. 5, evento 2), que se encontrava em inatividade, foi concedido ao cônjuge do *de cujus*, cuja dependência econômica é presumida por força de lei.

À época do óbito desta, vigoravam as normas do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, segundo as quais, para os óbitos ocorridos quando os servidores já estão aposentados, o valor da pensão será o equivalente ao valor do provento até o teto do benefício do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite (inciso I) e, quando o óbito ocorrer em atividade, o valor da pensão será a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite (inciso II), assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Examinando-se as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie do benefício concedido, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: o óbito da instituidora, a percepção de proventos de aposentadoria decorrente do exercício de cargo efetivo no serviço público e a qualidade de dependente do beneficiário, conforme art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004.

Denota-se, ainda, que o benefício da pensão, no valor de R\$ 2.915,73, foi fixado conforme o disposto nos art. 34, inciso I, da LC n. 282/2004 (fls. 19/20, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004, referente ao respectivo beneficiário.

Ademais, **o ato não informa os dispositivos legais que regerão a forma de revisão do benefício**, o que é indispensável, pois é cediço que há benefícios que gozam de integralidade e paridade, o que não pode ser presumido pelo órgão de controle.

E também não poderá ficar a mercê das autoridades administrativas adotarem a forma de revisão do ato que julgar aplicável ao caso, sem que passem sob o crivo do Tribunal de Contas.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que *“As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de*

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “*são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, caput, a motivação suficiente e a razoabilidade*” (art. 45, § 2º).

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão do princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício

Determina os incisos V e VII do art. 16 da IN n. 32/2014 que o ato de concessão por morte deve ser instruído com a discriminação da última remuneração do servidor (se ativo) ou dos proventos (se inativo) à época do óbito e com a fixação da pensão de acordo com o valor recebido pelo servidor à época do óbito, indicando o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis.

A planilha de fixação juntada à fl. 20 não faz a indicação do fundamento legal de nenhuma das rubricas dos proventos de aposentadoria.

Os proventos do instituidor são compostos pelas rubricas constantes processo TC-2492/1987 (fl. 84, volume 3) e também da rubrica piso nacional do magistério, a qual presumidamente é devida em razão da integralidade e paridade daqueles.

O ato de aposentadoria recebeu autorização de registro deste egrégio Tribunal de Contas 10/07/1987 (fl. 89, volume 3), logo, em razão da decadência do direito de revisão (STF, RE 636553/RS, tema 445) as rubricas já registradas não podem mais ser alteradas.

Não obstante, denota-se que o percentual da rubrica “*gratificação tempo de serviço*” constante da planilha de fixação dos proventos de aposentadoria, cujo ato já foi registrado, era de 35%, o qual foi majorado para 40% na planilha de fixação do ato de pensão por morte sem que conste qualquer informação nos autos sobre tal fato e nem de decisão deste Tribunal de Contas sobre eventual ato revisional o que permite, neste momento, a atuação do controle externo.

Lado outro, não consta justificativa nos autos para a supressão da rubrica “*gratificação regência de classe*” que constava da planilha de fixação dos proventos, cujo ato encontrava-se devidamente registrado.

Ressalte-se que embora constante da planilha de fixação dos proventos de aposentadoria, o pagamento desta rubrica não era efetuado ao instituidor do benefício, conforme documento à fl. 19 do evento 2.

Ademais, por se tratar de proventos com integralidade e paridade é indispensável que seja informada na planilha de fixação dos proventos a lei que fixa o vencimento base dos servidores da ativa para o cargo que era ocupado pelo instituidor, bem como as leis posteriores que atualizaram o respectivo valor.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade e também nas pensões deles decorrentes quando amparadas pela paridade de revisão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos;

b) que efetue a elaboração de nova planilha de cálculo, fazendo-se a indicação do suporte legal de cada rubrica dos proventos, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

c) que apresente os esclarecimentos que julgar indispensáveis;

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Verifica-se que a motivação da diligência solicitada é a insuficiente fundamentação do ato concessório (item 1.1), e, a insuficiente fundamentação da fixação do benefício concedido (item 1.2), fundamentando-se o douto representante do *Parquet* de Contas no art. 16, incisos V, VII e IX, da IN/TC 32/2014, como transcrita:

[...]

Art. 16. O ato de concessão de pensão deverá ser remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da concessão do benefício, devendo ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

[...]

V - discriminação da última remuneração do servidor (se ativo) ou dos proventos (se inativo) à época do óbito;

[...]

VII - fixação da pensão de acordo com o valor recebido pelo servidor à época do óbito, indicando o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis;

[...]

IX – ato concessório da pensão, devidamente assinado pela autoridade competente, contendo o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente; - g.n.

Como se observa, o mencionado dispositivo regulamentar não exige detalhes sobre a legislação que deve constar do demonstrativo dos proventos, ou seja, a IN/TC 31/2014 apenas exige que contenha no ato de concessão do benefício o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos.

Ademais, desde a edição das referidas Emendas Constitucionais, em 2003 e 2005, não se verificou qualquer óbice à análise procedida pela área técnica, não havendo qualquer questionamento quando da realização da compensação previdenciária.

A IN/TC 31/2014, em seu art. 15, § 1º, estabelece que o protocolo eletrônico relativo aos processos de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada deverá conter, no mínimo: (V- discriminação da última remuneração do servidor; VI- demonstrativo da fixação dos proventos indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração; VIII- Assentamentos funcionais do servidor; e IX- Original do ato de concessão do benefício, no qual conste, entre outros, o dispositivo legal da concessão do benefício, o amparo legal da fixação dos proventos).

Ao final a IN/TC 31/2014 trouxe os Anexos que o jurisdicionado deve preencher para compor o referido protocolo eletrônico, dentre os quais, o Anexo 07 que trata da aposentadoria, trazendo em seu bojo a previsão das seguintes informações:

Informações complementares – item 3 - Dados do benefício: Cálculo dos proventos (se integral ou proporcional); Valor do benefício; Base legal da fixação dos proventos; Última remuneração: denominação, %, Valor em Real; Fixação dos proventos: denominação, %, valor em Real; item 5- Concessão do ATS: período aquisitivo, %, vigência; item 6- Concessão do Adicional de Assiduidade: decênio de referência, %, vigência; item 7- Fundamentação legal das vantagens.

Conforme demonstrado, a IN/TC 31/2014 não exige informação de dispositivo legal do vencimento/subsídio, muito menos os dispositivos legais que alteraram seu valor ao longo da carreira do servidor público.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual divirjo do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela realização de diligência, podendo-se expedir recomendação acerca da matéria indicada pelo *Parquet* de Contas como fato ensejador da diligência sugerida.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e acolhendo o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3959/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 1750/2018**, que concedeu pensão por morte ao Sr. **Angelo Feriani**, esposo da ex-segurada, Senhora **Nila Lacerda Amigo Feriani**, a partir de **23/09/2018**, sendo o benefício pago em cota única no valor de **R\$ 2.915,73** (dois mil, novecentos e quinze reais e setenta e três centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM que: **a)** retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, bem como a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos; **b)** efetue a elaboração de nova planilha de cálculo, fazendo-se a indicação do suporte legal de cada rubrica dos proventos, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, conforme indicado pelo *Parquet* de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 03/12/2021 - 56ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Marco Antonio da Silva (em substituição).

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente